



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261004-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ELISETE CRISTINA NEVES LEAL, é agravado COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2261004-83.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0036508-18.2019.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (9ª Vara Cível)

Agravante: Elisete Cristina Neves Leal

Agravado: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

Juiz: Mário Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto n. 35.179

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o bloqueio de valores em contas bancárias da recorrente, determinando a transferência para conta judicial. A recorrente alega que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário, salário e atividade como motorista de aplicativo, além de poupança inferior a 40 salários mínimos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados, por serem de natureza alimentar e inferiores a 40 salários mínimos, são impenhoráveis. III. Razões de Decidir. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que valores inferiores a 40 salários mínimos, mantidos em conta-corrente, poupança ou dinheiro, são impenhoráveis, salvo má-fé, abuso de direito ou fraude, não identificados no caso concreto. 4. O art. 833, IV, do CPC, prevê a impenhorabilidade de salários, pensões e proventos, exceto para pagamento de prestação alimentícia, o que não se aplica ao caso. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, determinando o levantamento dos bloqueios em favor da agravante. Tese de julgamento: 1. Valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis. 2. A impenhorabilidade abrange salários e proventos, exceto para prestação alimentícia, inexistindo má-fé, abuso de direito ou fraude pela devedora. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e X. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.649.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 21.10.2024; STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19.12.2014; STJ, AgInt no AREsp 1767245/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 1826475/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgInt no REsp nº 2.018.134/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 27.11.2023.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, nos autos do cumprimento de sentença, da decisão reproduzida às fls. 107/111, que manteve o bloqueio de todos os valores constrictos nos autos, determinando a transferência para uma conta judicial à disposição do Juízo, após a preclusão da decisão.

Sustenta a recorrente que a constrição determinada nos autos de origem através do Sisbajud atingiu as contas bancárias em que percebe os valores do benefício previdenciário pela pensão por morte de seu marido, bem como o recebimento do salário da empresa Paschoalotto Serviços Financeiros S.A., além dos recebimentos dos serviços realizados como motorista de aplicativo UBER, referindo que todos os documentos que apresentou na origem comprovam que suas contas bancárias foram bloqueadas, e que elas se destinam exclusivamente ao recebimentos de benefício previdenciário e salário, verbas de natureza alimentar, além de utilizar a conta bancária para poupar valores em caderneta de poupança, em soma inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos ativos financeiros e revogada a constrição.

Deferido o efeito suspensivo foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão recorrida (fls.130/134).

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença para recebimento de prestações devidas por financiamento imobiliário para a COHAB-RP.

Insurge-se a recorrente pleiteando a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por terem natureza alimentar, uma vez que se originam do recebimento de pensão por morte, de remuneração salarial e da atividade como motorista de aplicativo, além de atingir montante em conta poupança inferior a 40 salários mínimos.

Conforme extratos de bloqueios às fls. 210/221 dos autos de origem, foram constritos os seguintes valores nas respectivas contas bancárias: (i) R\$ 796,03, do Banco Santander, em 09/07/2024; (ii) R\$ 38,80, do Banco Digio, em 16/07/2024; (iii) R\$ 538,74, do Banco Santander, em 19/07/2024, e (iv) R\$ 393,22, do Banco Santander, em 06/08/2024.

É desnecessária a discussão acerca da origem dos numerários bloqueados, se alimentar ou não, ou se a conta poupança é de fato utilizada como tal, por ser assente perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive por decisões recentes, que: "1. Discute-se nos autos se é possível a penhora em conta-corrente bancária de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de

má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto"(AgInt no AREsp n. 2.649.447/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014; AgInt no AREsp 1767245/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 05/08/2021), bem como que: "2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que **todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis**" (AgInt no AREsp 1826475/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), e ainda que: "1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação. 2. Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC. Assim, não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis. 3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos" (AgInt no REsp

n. 2.018.134/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Assim não fosse, é expresso o inciso IV do art. 833 acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado as hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia, que não é o caso.

A agravante comprovou que auferia sua remuneração salarial na conta corrente do Banco Santander (e.g. fls. 30), instituição em que foi bloqueado o maior valor, e, respeitado o entendimento do I. Magistrado, os valores das entradas através da ferramenta Pix, que seriam advindas de serviços de transporte por aplicativo e outras origens, são pouco expressivos e não desnaturam a natureza salarial dos numerários existentes nas conta bancária em questão, e demonstrou, ainda, que também no Banco Santander mantém conta poupança, cujo saldo devedor é inferior a 40 salários mínimos (fls. 38/39).

Não há como se aplicar o entendimento contido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF (relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) admitindo a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, posto que não há evidências de que a recorrente possua rendas diversas das declaradas que são modestas, e qualquer redução no valor auferido exclui a possibilidade de subsistência digna à devedora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua família.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para levantamento de todos os bloqueios em favor da agravante.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica